



AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/FUBE/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/FUBE/2021

EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, CNPJ: 04.433.214/0001-02, Optante pelo SIMPLES? Não, Inscrição Municipal: 73823, Endereço: AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS 78.032-050 Cuiabá, Estado do Mato Grosso, através de sua procuradora, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.



## I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim redacionada:

“9.11. Qualificação técnica (Anexo IX);

9.11.1. Apresentação de Carta de Intenção Árbitro FCF – Pré-requisito: 06 unidades; Carta de Intenção Árbitro CBF – Pré-requisito: 04 unidades; Carta de Intenção Árbitro FCFS – Pré-requisito: 06 unidades; e Carta de Intenção Árbitro CBFS – Pré-requisito: 04 unidades.”

Sucedede que, tais exigências são absolutamente abusivas, pois diminui o caráter competitivo do certame.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o com os art. 30, § 1º, inciso I e art.30, §5 da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei,** que inibam a participação na licitação.



Fato é, que se permanecer o edital da forma em que se encontra, acaba por restringir a participação de determinadas empresas, ora que, esta exigência de maneira ilegal eu as mesmas apresentem carta de intenção dos árbitros como pré requisito para habilitação.

Impossível entender qual o cunho da exigência acima descrita no momento de habilitação, visto, que as mesmas podem muito bem ser exigidas no momento de assinatura do contrato, momento este, posterior a habilitação. Portanto, tais exigências não se encontram em consonância com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, contrariando suas disposições expressas, pois ampliam a complexidade ou inserem dentre o que é ilegal, restrições não autorizadas ou previstas. Não há como negar o caráter discriminatório da exigência, ferindo o princípio da igualdade e isonomia entre os possíveis licitantes interessados.

Antes mesmo da certeza de que irão prestar o serviço, acaba onerando o processo, sendo condição excessivamente austera aos licitantes e prejudicial a todos os envolvidos, para além de afastar-se completamente do princípio da legalidade em tal requisição.

As imposições restritivas contidas no presente edital demonstram evidente ofensa ao princípio da isonomia e impessoalidade, bem como ao caráter competitivo do certame, posto que reduz a possibilidade de participação das concorrentes ao ponto que pouquíssimas empresas estarão aptas a efetuarem sua habilitação.

Portanto, reforça-se que o presente edital de licitação contém vícios irreparáveis, os quais devem ser extirpados, sob pena de anulação de todo o certame ao se exigir à habilitação técnica carta de intenção arbitro. Assim, a comissão da licitação não somente se afasta da legalidade, como realiza exigências extremamente rigorosas e INDEVIDAS que reduzem seu caráter competitivo, isonômico e impessoal, por conseguinte impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa à própria Administração, situação que afronta claramente os princípios constitucionais supramencionados.

A exigência de pré comprovação da carta de intenção arbitro não tem qualquer justificativa mínima que a sustente, pelo contrário, cabalmente evidencia o direcionamento do processo à atual prestadora ou concorrentes da localidade, nos termos antes traçados, havendo, portanto, nos dois casos, preferência explícita em razão da sede ou domicílio dos licitantes, o que é rechaçado nos termos legais atinentes, bem como configurando inobservância aos princípios da isonomia e impessoalidade.



Assim, em que pese o princípio da separação dos poderes, está esse órgão da administração pública também sujeito a fiscalização do TCU, que mantém posicionamento consolidado sobre o tema, sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que deverá acatar as decisões proferidas pelo referido Tribunal em seus Acórdãos, sob pena de sofrerem os agentes envolvidos no Pregão Eletrônico em referência as sanções aplicáveis em apuração de denúncia, que não se furtará a impugnantem em apresentar oportunamente no caso da manutenção dos termos de habilitação combatidos.

Temos também o entendimento da jurisdicionada (Metro) entende que:

Acórdão 3192/2016-Plenário - Data da sessão 07/12/2016 –  
Relator - MARCOS BEMQUERER – Área Licitação – Tema  
Habilitação de licitante – Subtema Exigência - Outros  
indexadores Excesso - Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado

**É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.**

(...)

Documentação exigida para habilitação

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

**4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato.** Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, **a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima.** Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

42. Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

“6 °Princípio da motivação:

**17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato,** assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência

tomada, nos casos em que este ultimo ac.lramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115)

Conclui-se que, a clausula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpre com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

Portanto, não há como manter a referida clausula e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, é algo impossível de se cumprir em sua totalidade.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: **que seja excluída a exigência contida do item 9.11.1 do edital, passando a ser solicitada no momento da assinatura do contrato**, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2021



Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B